DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 2000

que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subvenções, relativos às importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia

[notificada com o número C(2000) 3603]

(2000/745/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 [2] (a seguir designado «o regulamento de base *anti-dumping*»), e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia [3] (a seguir designado «o regulamento de base anti-subvenções»), e, nomeadamente, os seus artigos 19.º e 15.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. **PROCESSO**

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1742/2000 [4], a Comissão instituiu direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações para a Comunidade de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia.

(2) Pelo Regulamento (CE) n.º 1741/2000 [5], a Comissão instituiu direitos de compensação provisórios sobre as importações para a Comunidade de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia.

(3) Na sequência da aprovação das medidas *anti-dumping* e de compensação provisórias, a Comissão continuou o inquérito relativo ao *dumping*, às subvenções, ao prejuízo e ao interesse comunitário. As conclusões e os resultados definitivos do inquérito estão estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2604/2000 do Conselho [6], que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia, e no Regulamento (CE) n.º 2603/2000 do Conselho [7] que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Malásia e da Tailândia.

(4) Os inquéritos confirmaram as conclusões provisórias da existência de *dumping* prejudicial em relação às importações originária da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia, e as conclusões provisórias da existência de subvenções prejudiciais em relação às importações originárias da Índia, da Malásia e da Tailândia.

B. **COMPROMISSOS**

(5) Após a adopção das medidas *anti-dumping* e das medidas de compensação provisórias, dois produtores-exportadores da Índia, que haviam participado em ambos os inquéritos, ofereceram compromissos (na acepção do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base *anti-dumping* e do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base anti-subvenções). No respeitante ao inquérito *anti-dumping*, dois dos produtores-exportadores da Indonésia também ofereceram compromissos. De acordo com esses compromissos, os produtores-exportadores em causa comprometeram-se a não vender aos seus clientes independentes abaixo de determinados preços mínimos.

(6) A Comissão considera que os compromissos oferecidos pelas empresas da Índia, Pearl Engineering Polymers Limited e Reliance Industries Limited, podem ser aceites, uma vez que eliminam os efeitos prejudiciais causados pelo *dumping* e pelas subvenções. A Comissão considera igualmente que o compromisso oferecido pela empresa da Indonésia, P.T. Polypet Karyapersada, pode ser aceite, uma vez que elimina o efeito prejudicial causado pelo *dumping*. Além disso, os relatórios regulares e pormenorizados que as empresas se comprometeram a apresentar à Comissão permitirão um controlo eficaz. Tendo em conta a colaboração dessas empresas durante o inquérito, a sua estrutura e a sua organização de vendas, bem como as especificações do produto em causa, a Comissão considera que o risco de incumprimento do(s) compromisso(s) é limitado.

(7) Uma outra empresa da Indonésia também ofereceu um compromisso. Todavia, a empresa apresentou informações falsas e incorrectas a respeito de certos aspectos do

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.
[2] JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.
[3] JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.
[4] JO L 199 de 5.8.2000, p. 48.
[5] JO L 199 de 5.8.2000, p. 6.
[6] Ver página 21 do presente Jornal Oficial.
[7] Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

inquérito *anti-dumping*, que puseram em causa a exactidão e a fiabilidade da sua colaboração (ver considerando 13 do Regulamento (CE) n.º 2604/2000). Por conseguinte, a Comissão não ficou convencida de que um compromisso oferecido por esta empresa pudesse ser efectivamente controlado e rejeitou a oferta.

(8) A fim de assegurar o cumprimento e controlo efectivos dos compromissos, quando a introdução em livre prática é solicitada em conformidade com os compromissos, a isenção do direito está subordinada à apresentação, aos serviços aduaneiros do Estado-Membro em causa, de uma «factura correspondente ao compromisso». Essa «factura correspondente ao compromisso» deve ser emitida pelos produtores-exportadores cujos compromissos foram aceites e conter as informações que figuram nos anexos do Regulamento (CE) n.º 2604/2000 e do Regulamento (CE) n.º 2603/2000. Quando essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito adequada, a fim de assegurar a aplicação efectiva dos compromissos.

(9) Em caso de violação ou denúncia dos compromissos, ou em caso de dúvidas fundadas de que os compromissos foram violados, pode ser instituído um direito *anti-dumping* provisório ou definitivo em conformidade com os n.os 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base *anti-dumping* e, se for caso disso, em conformidade com os n.os 9 e 10 do artigo 13.º do regulamento de base anti-subvenções,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aceites os compromissos oferecidos pelos produtores-exportadores a seguir referidos, no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia, e no âmbito do processo anti-subvenções relativo às importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia de Taiwan e da Tailândia.

País	Fabricante	Código adicional Taric
Índia	Pearl Engineering Polymers Limited	A182
Índia	Reliance Industries Limited	A181
Indonésia	P.T. Polypet Karyapersada	A193

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão